



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato

Acórdão n. 206724

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº 00308485820158140040

COMARCA DA CAPITAL

**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL
DE PARAUPEBAS**

**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS**

RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART. 50-A, DA LEI Nº 9.605/98. O tipo penal imputado ao réu prevê pena máxima de quatro (4) anos de reclusão, portanto, exacerba o limite do art. 61 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que são considerados crimes de menor potencial ofensivo os que não ultrapassem a pena máxima de dois (2) anos. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, QUAL SEJA, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, por unanimidade, dirimir o conflito negativo de competência, determinando a competência da **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao dia 29 de julho de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Couto Fortes Bitar Cunha.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal de Parauapebas, após remessa dos autos, oriundo do Juízo da 1^a Vara Criminal da comarca de Parauapebas.

Em síntese, o Juízo suscitado, ao receber os autos, entendeu que não era competente para processar o feito (fls. 52/53), encaminhando para o Juízo do Juizado Especial, que por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que a pena máxima definida no tipo penal descrito na denúncia é superior a dois (2) anos (fls. 55/56).

Distribuídos os autos, coube a minha relatoria do feito (fls.61), momento em que solicitei a emissão de parecer à Procuradoria Geral de Justiça.

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifestou-se pela procedência do presente conflito negativo de jurisdição, para ser declarada a competência do Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da comarca de Parauapebas para processar e julgar o presente feito (fls.63/64).

É o relatório.

VOTO

O fulcro da questão que envolve o presente conflito diz respeito à definição do órgão jurisdicional competente para julgar o fato criminoso.

Depreende-se dos autos, que a denúncia fora oferecida perante o Juízo da 1^a Vara Criminal da comarca de Parauapebas, imputando a prática delitiva do art. 50-A, da Lei n^o 9.605/98 ao réu Luis Gomes de Souza.

Aduz que, ao receber os autos, o Juízo entendeu que se tratava de delito de menor potencial ofensivo, e encaminhou para o Juizado Especial (fls. 44).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato

Alega que o Juízo suscitante determinou a intimação das partes para comparecer em audiência preliminar (fls. 45), o que não fora efetivado, considerando que o réu não fora encontrado para ser citado (Certidão às fls. 48), e então, remeteu novamente os autos ao Juízo suscitado, destacando que o rito do juizado especial não comporta citação por edital (fls. 50).

O processo fora devolvido para o Juizado Especial, para que fosse realizada nova tentativa de citação do réu (fls. 52/53).

Ao receber os autos no Juizado Especial, fora suscitado o presente conflito, considerando a pena máxima prevista no tipo, que ultrapassa o *quantum* de dois (2) anos (fls. 55/56).

Diante disso, escorreita a decisão do Juízo suscitante, posto que o tipo penal imputado ao réu prevê pena máxima de quatro (4) anos de reclusão, portanto, exacerba o limite do art. 61 da Lei nº 9.099/95, que dispõe que são considerados crimes de menor potencial ofensivo os que não ultrapassem a pena máxima de dois (2) anos.

Por todo exposto, acompanhando o parecer ministerial, dirimo o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas para processar e julgar o feito.

É como voto.

Belém (PA), 29 de julho de 2019.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora